



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.301
de 19 / 01 / 94

Processo n.º 14.826

PROJETO DE LEI N.º 6.076

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Prevê casos de restituição, remissão e redução de valores relativos ao Plano Comunitário de Pavimentação; e revoga a correlata Lei 4.170/93.

Arquive-se

Almaraz
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 14826
W

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	PRAZOS	Comissão	Relator
RL 6.076	CJR CEFO	 Diretora Legislativa 20/09/93	projeto veto orçamentos contas projeto aprazado	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 07 dias	07 dias - - - 03 dias

À CJR. Diretora Legislativa 21/09/93	Designo Relator o Vereador: Presidente 23/09/93	☒ voto favorável ☐ voto contrário Relator 23/09/93
--	---	--

À Comissão <u>CEFO</u> Diretora Legislativa 27/09/93	Designo Relator o Vereador: Presidente 27/09/93	☒ voto favorável ☐ voto contrário Relator 27/09/93
--	---	--

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	---	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	---	---

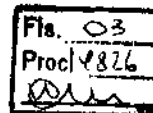
À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	---	---

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 647/93

Processo nº 18.614-5/92

14826 SET 93 148

Jundiaí, 15 de setembro de 1993.

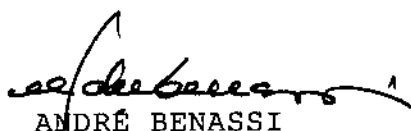
PROTÓCOLO GERAL

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a essa Cólenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade revogar a Lei nº 4.170, de 05 de agosto de 1.993.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,



ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mgpf.



PUBLICADO
em 24/05/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APPROVADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À C. J. E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR & CETO
Presidente
21/ 9 /93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
21/12/93

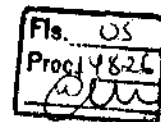
PROJETO DE LEI Nº 6.076

Artigo 1º - Os lançamentos decorrentes da aplicação da Lei nº 2.673, de 30 de novembro de 1.983, promovidos em razão de obras em execução que tiveram o seu curso interrompido, obedecerão as disposições que se seguem:

I - aos contribuintes que quitaram totalmente o débito, fica autorizada a restituição equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores lançados;

II - aos contribuintes que se encontrem com os pagamentos em dia, fica concedida remissão equivalente a um quarto das parcelas lançadas;

III - aos contribuintes que interromperam os pagamentos, fica autorizado o relançamento do tributo em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores lançados.



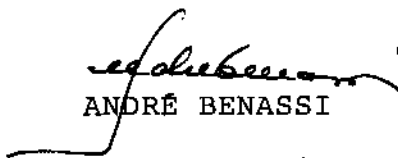
Artigo 2º - Os relançamentos de que trata o inciso III do artigo anterior, bem como os lançamentos futuros do tributo, terão redutor da atualização monetária, aplicável à sua base, à razão de 20% (vinte por cento).

Artigo 3º - Aos contribuintes que optarem pelo pagamento do tributo em parcela única, tanto na hipótese prevista no inciso III do artigo 1º desta lei, como nos lançamentos futuros do tributo, será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) do valor lançado.

§ 1º - A aplicação do desconto previsto neste artigo não será cumulativa com a incidência do redutor de atualização monetária instituído pelo artigo 2º desta lei.

§ 2º - A opção para pagamento em parcela única será exercida até à data específica, constante do carnê.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.170, de 05 de agosto de 1.993.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

mgpf.

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à elevada apreciação dessa -
Egrégia Edilidade o presente projeto de lei que, ao revogar a -
Lei nº 4.170, de 05 de agosto de 1.993, que dispôs a respeito -
de lançamentos decorrentes da Lei nº 2.673, de 30 de novembro -
de 1.983, que instituiu o Plano Comunitário de Obras de Pavimen-
tação, objetiva adotar medidas que se destinam, especificamente,
a solucionar os transtornos causados aos munícipes, em decorrên-
cia de obras de pavimentação em execução que tiveram o seu cur-
so interrompido.

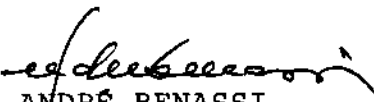
A iniciativa busca solver situações di-
versificadas, conforme pode ser observado dos incisos I, II e -
III que integram o artigo 1º da propositura, sem, contudo, afas-
tar-se da simetria de tratamento diante dos diferentes aspectos
dos problemas detectados pelos órgãos técnicos desta Prefeitura
e, que culminaram por estabelecer medidas com vistas aos paga-
mentos pertinentes à Contribuição de Melhoria e que se fazem -
presentes no corpo do projeto de lei.

Desta forma, estaremos propiciando condi-
ções para que os munícipes que se viram abraçados pela necessi-
dade de interrupção dos pagamentos acima mencionados, posto que
também se ressentem com a crise econômico-financeira do País, -
que, como sabemos, tem atingido a muitos, tenham os meios neces-
sários para solver a questão que ora se focaliza.

Estando portanto demonstrada a relevân--



cia do interesse público, acreditamos que os ilustres Vereadores não faltarão com o seu apoio para a integral aprovação do projeto de lei.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

mgpf.

LEI Nº 2673 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 08 de novembro de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO" para as vias públicas do Município de Jundiaí, que obedecerá ao disposto nesta lei.

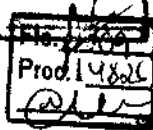
Artigo 2º - Este PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO doravante designado simplesmente PCP, abrange a execução de todo e qualquer tipo de obras de melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos do Município, desde que solicitada, por escrito, por proprietários de imóveis lindeiros às obras, - cujas testadas deverão perfazer, pelo menos 70% (setenta por cento) da somatória total das testadas abrangidas pelo projeto.

Artigo 3º - Desde que a adesão à realização das obras pelo PCP atinja o mínimo previsto no artigo 2º, fica a critério dos interessados a forma de contratação com a Prefeitura ou com uma das firmas empreiteiras credenciadas, doravante designadas respectivamente de PREFEITURA e CREDENCIADA.

Artigo 4º - No caso de iniciativa da Prefeitura, os proprietários lindeiros serão cientificados por carta, com aviso de recebimento e, quando desconhecido o endereço, sejam intimados por edital, com prazo de 20 dias, na imprensa local, possibilitando com isso a eventual impugnação da execução das obras ou melhoramentos.

Artigo 5º - A impugnação de que trata o artigo anterior, - deverá ser formulada por escrito e subscrita por proprietários de imóveis lindeiros às obras, cujas testadas deverão perfazer, pelo menos 70% (setenta por cento) da somatória total das testadas abrangidas pelo projeto.

Artigo 6º - Quando faltar a adesão de proprietários de imóveis lindeiros, cujas testadas poderão perfazer até 30% (trinta por cento) da somatória total das testadas do projeto, caberá à PREFEITURA a responsabilidade do custeio das obras correspondentes aos imóveis dos referidos proprietários, mesmo quando se tratar de obra contratada com CREDENCIADA. Tal custeio, neste caso, será pago pela PREFEITURA à CREDENCIADA mediante contrato a ser firmado. A PREFEITURA, para se ressarcir das despesas oriundas do custeio das obras referentes aos não optantes, co



brará dos mesmos a importância relativa àquele custeio, nas --
mesmas condições definidas para os proprietários optantes ao--
PCP, com acréscimo da taxa de 15% (quinze por cento) a título--
de despesas administrativas.

Artigo 7º - As importâncias devidas à PREFEITURA pelo cus--
teio das obras de que trata o artigo 6º, serão cobradas pela --
mesma dos não optantes, por todos os meios legais, em até 24 --
(vinte e quatro) parcelas mensais.

Parágrafo único - Os casos considerados excepcionais pode--
rão, a juízo do Prefeito, após sindicância feita pela Assistên--
cia Social da Prefeitura, ter um parcelamento de até 36 (trinta--
e seis) parcelas mensais, desde que comprovada a situação finan--
ceira do contribuinte.

Artigo 8º - A PREFEITURA arcará, integralmente, com o cus--
to correspondente aos itens a seguir, para a parcela que exce--
der a 30% (trinta por cento) sobre o custo final das obras de --
pavimentação, guias e sarjetas:

- a) Drenagem de águas pluviais;
- b) Muros de arrimo para proteção dos leitos carroçáveis --
das vias públicas;
- c) Serviços que, a critério da Secretaria de Obras Públi--
cas, não sejam considerados normais dentre os serviços--
de pavimentação, guias e sarjetas, mas necessários à --
execução destes.

Parágrafo único - No caso de obra executada por CREDENCIA--
DA, estes encargos serão pagos pela PREFEITURA a esta última, --
para execução das obras referentes aos itens acima, mediante --
contrato a ser firmado, previamente à execução das mesmas.

Artigo 9º - A PREFEITURA arcará, integralmente, com o cus--
to correspondente aos serviços que, a critério da Secretaria de
Obras Públicas, tenham sido caracterizados durante a execução --
das obras, decorrentes de situações imprevisíveis, não corres--
pondendo a falha ou omissão de projeto.

Artigo 10 - Os valores pagos pela PREFEITURA, de acordo --
com os artigos 8º e 9º não poderão, no futuro, ser exigidos --
dos respectivos proprietários, seja a que título for.

Artigo 11 - Quando numa via pública a ser pavimentada hou--
ver imóvel limdeiro de propriedade da União, do Estado, do Muni--
cípio, ou de suas autarquias e de empresas concessionárias de
serviços públicos, o valor devido será pago pela PREFEITURA à --
CREDENCIADA, mediante a inclusão de cláusula específica no res--
pectivo contrato.

§ 1º - Os valores pagos nos termos deste artigo, serão --
lançados normalmente pela PREFEITURA, a título de Taxa de Execu-
ção de Pavimentação, para cobrança em uma única parcela, com --
exceção dos próprios municipais.

§ 2º - Os imóveis enquadrados neste artigo, serão conside-
rados como pertencentes a contribuintes optantes, para efeitos-
do limite mínimo de que trata o artigo 2º.

§ 3º - A cobrança de que trata este artigo será acrescida-
de correção monetária mais juros de 12% (doze por cento) a.a. so-
bre os débitos da União, Estado, Autarquias e Concessionárias -
de Serviços Públicos não municipais, computados desde o término
da execução da obra até a data da efetiva quitação dos referi-
dos débitos para com o Município.

Artigo 12 - O recapeamento asfáltico sobre qualquer tipo -
de pavimento pré-existente, executado pela PREFEITURA ou por --
CREDENCIADA, consoante os artigos 2º, 4º e 5º, será cobrado dos
proprietários lindeiros com base nos artigos 6º e 7º da presen-
te lei.

Artigo 13 - O lançamento de taxa relativa aos serviços de
que trata o artigo anterior, se executados pela PREFEITURA, se-
rá procedido em nome do CONTRIBUINTE, com base nos dados do Ca-
dastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas esta-
belecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbanos.

§ 1º - A taxa será lançada para pagamento em 24 (vinte e -
quatro) parcelas mensais consecutivas.

§ 2º - Utilizando-se o contribuinte de benefícios do paga-
mento parcelado do tributo, haverá a cobrança de um custo finan-
ceiro, a uma taxa mensal correspondente à variação média mensal
do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacio-
nal - ORTN, ocorrida nos seis meses anteriores à emissão do lan-
çamento.

§ 3º - O contribuinte que estiver pagando a taxa de forma-
parcelada poderá, a qualquer tempo, quitar antecipadamente as
parcelas restantes, com abatimento da importância corresponden-
te ao custo financeiro relativo a essas parcelas.

Artigo 14 - Para as vias públicas classificadas como cole-
toras, auxiliares, radiais, diametrais os proprietários lindei-
ros ao trecho beneficiado somente arcarão com o custo referente
ao pavimento econômico, adotado pela PREFEITURA para ruas de ca-
racterísticas locais.

§ 1º - Fica caracterizado como pavimento econômico aquele
utilizado para vias locais, sujeitas a tráfego muito leve ou le-

ve, a ser definido pela PREFEITURA para cada via em particular, sendo função das características do solo encontrado no local.

§ 2º - O custo adicional relativo aos reforços do pavimento, em função da intensidade de tráfego a que estarão sujeitas tais vias, ficará sob o encargo da PREFEITURA, a qual, no caso de obra executada através de CREDENCIADA, efetuará o pagamento do mesmo, através de contratos a serem firmados.

§ 3º - No caso de futuras obras de pavimentação de vias, ainda não oficiais, conforme classificação deste artigo, os proprietários lindeiros que hajam concordado ou vierem a concordar com a doação das faixas atingidas, desde que integralizem 30% (trinta por cento) ou mais da área total do traçado no trecho defronte às respectivas faixas, ficarão isentos de quaisquer ônus relativos à pavimentação e drenagem. Caso contrário, a PREFEITURA cobrará o custo integral dos serviços executados, facultando o parcelamento, até a quantidade máxima equivalente à dos optantes a este Plano.

§ 4º - Para as vias que contiverem apenas uma pista, os proprietários lindeiros arcarão com os custos de pavimentação até o eixo longitudinal da mesma, desde que não exceda a medida de 4 (quatro) metros.

§ 5º - Para as vias que possuírem dupla pista, os proprietários lindeiros arcarão com o custo da pavimentação de apenas a metade da pista para a qual fizerem frente.

Artigo 15 - Quanto à execução da obra, sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias, caberá privativamente à PREFEITURA:

I - Appreciar os pedidos dos interessados na realização dos serviços;

II - Aprovar os requerimentos ou, a seu critério, indeferirlos por razões de ordem técnica, urbanística e outras;

III - Examinar e aprovar o projeto e orçamento de custo, no caso da obra ser executada por CREDENCIADA;

IV - Fornecer as especificações a serem adotadas nos projetos, à CREDENCIADA;

V - Fiscalizar as obras, para que sejam executadas dentro das especificações fornecidas;

VI - Impor tipo de pavimentação removível onde a infraestrutura não possa ser implantada em tempo hábil, ou por outras razões técnicas.

Artigo 16 - Na elaboração dos orçamentos de custos referidos no artigo anterior, item III, a CREDENCIADA adotará para

os serviços a serem realizados os preços unitários estabelecidos mediante licitação específica para as obras do PCP.

Parágrafo único - Os valores unitários dos serviços serão calculados com base nas despesas de mão-de-obra, materiais e equipamentos a serem aplicados, acrescidos dos benefícios e despesas indiretas.

Artigo 17 - No caso de ocorrer atraso no início ou na execução de obras contratadas de acordo com o artigo 2º, em virtude de fatores comprovadamente alheios à programação e à atuação da CREDENCIADA, exceto para o caso de chuvas, os orçamentos serão reajustados com base nos índices oficiais aplicáveis aos serviços, ficando tal correção sob encargo da PREFEITURA.

Artigo 18 - Para fins de cobrança dos proprietários dos imóveis beneficiados pela obra, serão adicionados ao valor do orçamento calculado de acordo com o artigo 16, os juros, correção monetária e demais despesas com financiamento, taxa de administração financeira, taxa de cadastramento e corretagem, taxa de projetos geométricos e de drenagem e taxa de acompanhamento geotécnico, valores estes que deverão ser previamente determinados por ocasião da concorrência pública, em se tratando de obras a serem executadas através de CREDENCIADA.

Artigo 19 - As obras de pavimentação a serem inseridas neste PCP deverão ter as especificações técnicas de acordo com sua utilização, densidade e tipo de tráfego, diferenciando-se o custo dos serviços, de acordo com o artigo 14.

Artigo 20 - As obras executadas pelo regime do PCP serão previamente reconhecidos e declaradas, pelo Prefeito, de interesse e conveniência do Município.

Artigo 21 - O Prefeito Municipal regulamentará esta lei, estabelecendo, entre outros, quando for o caso, os requisitos e as condições que assegurem a idoneidade e capacidade técnica e financeira da CREDENCIADA responsável pela execução das obras e melhoramentos contratados pelo PCP.

Artigo 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 2238, de 06 de junho de 1977, nº 2350, de 30 de maio de 1979, nº 2351, de 01 de junho de 1979, nº 2422, de 04 de setembro de 1980 e nº 2529, de 17 de novembro de 1981 e demais disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

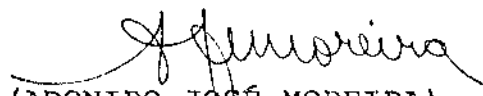
Prefeito Municipal



94
1538
Fls. 13
Proc. 4826

- fls. 6 -

rídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos trinta dias-
do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e três.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

mabp



LEI Nº 4.170 , DE 05 DE AGOSTO DE 1993

Prevê desconto, redução de atualização monetária e remissão sobre lançamentos do Plano Comunitário de Pavimentação; autoriza restituição de valores da Contribuição de Melhoria quitada; e dá outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de julho de 1.993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os lançamentos decorrentes da aplicação da Lei - nº 2.673, de 30 de novembro de 1983, que instituiu o Plano Comunitário de Obras de Pavimentação obedecerão as disposições que se seguem:

I - será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) ao contribuinte que optar pelo pagamento em parcela única, tanto - no caso de relançamento de carnês como nos lançamentos futuros;

II - será aplicado diretamente no preço do metro quadrado o índice redutor de atualização monetária, à razão de 20% (vinte por cento) ao mês, tanto no caso de relançamento de carnês como nos lançamentos futuros;

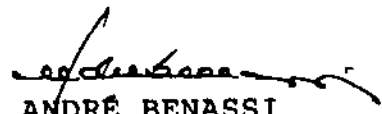
Art. 2º - Fica concedida remissão equivalente a um quarto das parcelas lançadas, para os contribuintes que se encontrem - com os pagamentos em dia.

Art. 3º - Aos contribuintes que quitaram totalmente o débito da Contribuição de Melhoria, fica autorizada a restituição - equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores lançamtos.



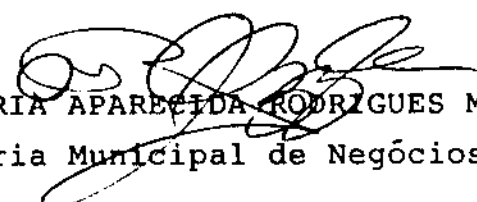
Art. 4º - Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a opção a que se refere a lei, contados a partir da data do recebimento do carnê.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

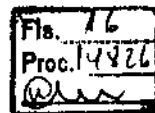
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos cinco dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 2.266

PROJETO DE LEI Nº 6.076

PROCESSO Nº 14.826

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei prevê casos de restituição, remissão e redução de valores relativos ao Plano Comunitário de Pavimentação; e revoga a correlata Lei 4.170/93.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07, e vem instruída com os documentos de fls. 08/15.

É o relatório.

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, incs. II e III da L.O.M.), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece o artigo 46, IV, da Carta de Jundiaí.
2. A matéria é de natureza legislativa, uma vez que se torna imprescindível a autorização da Câmara para alcançar a finalidade almejada. No tocante ao mérito, dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

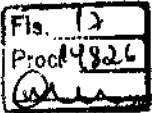
S.m.e.

Jundiaí, 21 de setembro de 1993

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.826

PROJETO DE LEI Nº 6.076, do PREFEITO MUNICIPAL, que prevê casos de restituição, remissão e redução de valores relativos ao Plano Comunitário de Pavimentação; e revoga a correlata Lei 4.170/93.

PARECER Nº 588

De acordo com a manifestação do órgão técnico expressa no Parecer nº 2.266, às fls. 16, a proposição do Executivo se afigura revestida do caráter legalidade, quanto à iniciativa e à competência, encontrando respaldo no art. 69, incisos II e III c/c o art. 46, inc. IV, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.

Para que o Prefeito possa proceder a restituição, remissão e redução de valores relativas ao Plano Comunitário de Pavimentação, mister se faz o aval da Câmara nesse sentido. Então, em sendo essa a finalidade do texto em tela, a natureza legislativa que incorpora é inerente.

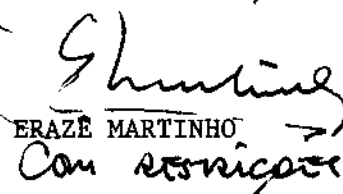
Isto posto e, por não detectarmos impedimentos que venham incidir na sua tramitação, formulamos voto favorável à tramitação do projeto.

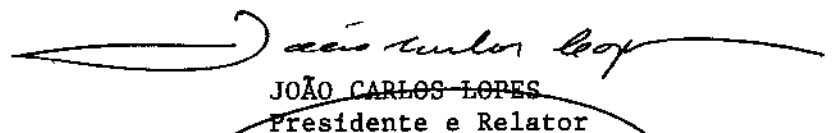
É o parecer.

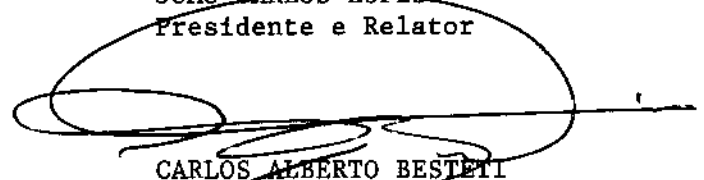
Sala das Comissões, 23.09.1993

APROVADO EM 24.09.93


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO
Com Assessoria


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 14.826

PROJETO DE LEI Nº 6.076, do PREFEITO MUNICIPAL, que prevê casos de restituição, remissão e redução de valores relativos ao Plano Comunitário de Pavimentação; e revoga a correlata Lei 4.170/93.

PARECER Nº 597

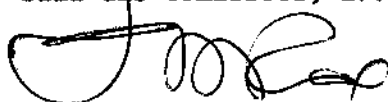
Segundo depreendemos da justificativa da matéria, às fls. 06/07, é intenção do Chefe do Executivo legislar de maneira a prever casos de restituição, remissão e redução de valores do Plano Comunitário de Pavimentação, a fim de oferecer condições aos munícipes que se tornaram insolventes ou tiveram seus meios econômicos comprometidos em face da crise, de arcarem com suas obrigações, e em determinados casos até mesmo o perdão parcial do débito.

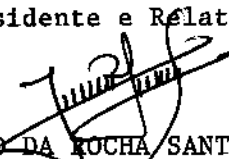
Assim, no tocante ao caráter econômico-financeiro-orçamentário - âmbito maior do nosso estudo - nada temos a objetar quanto a pretensão lícita e justa do Prefeito, que certamente virá beneficiar parcela considerável dos moradores das vias abrangidas, motivo pelo qual concluímos pela total pertinência do texto.

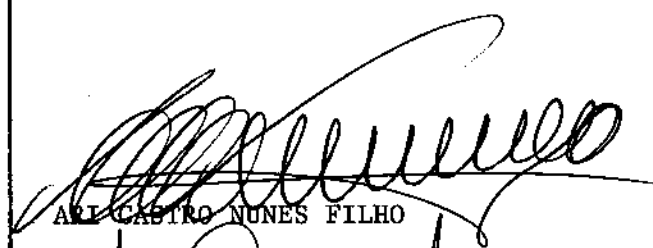
Parecer, então, favorável.

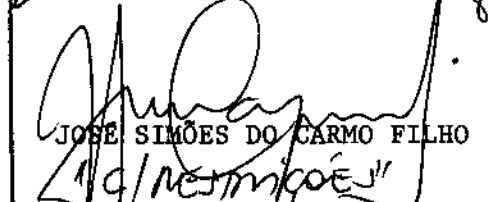
APROVADO em 28.09.93

Sala das Comissões, 27.09.1993


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


JOÃO DA ROCHA SANTOS


ARI CASTRO NUNES FILHO


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO


MAURO MARÇAL MENUCHI

*



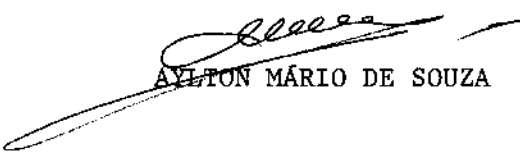
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 800

ADIAMENTO, por uma sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.076, do PREFEITO MUNICIPAL, que prevê casos de restituição, remissão e redução de valores relativos ao Plano Comunitário de Pavimentação; e revoga a correlata Lei 4.170/93.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o so berano Plenário, ADIAMENTO, por uma sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.076, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente Sessão.

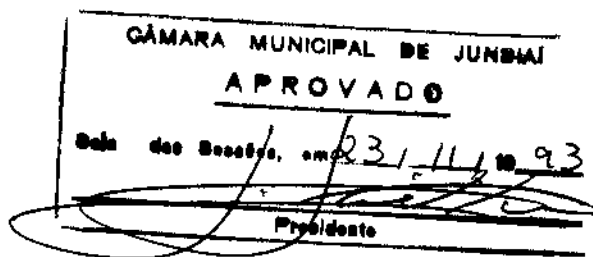
Sala das Sessões, 9-11-93


AYLTON MÁRIO DE SOUZA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 831

ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.076, do PREFEITO MUNICIPAL, que prevê casos de restituição, remissão e redução de valores relativos ao Plano Comunitário de Pavimentação; e revoga a correlata Lei 4.170/93.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do Projeto de Lei nº 6.076, de autoria do Prefeito Municipal.

Sala das Sessões, 23.11.93


AYLTON MÁRIO DE SOUZA



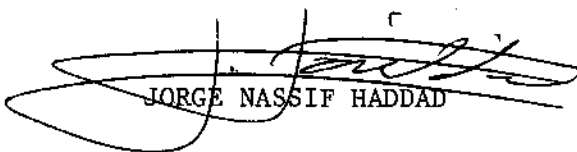
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 885

ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.076, do PREFEITO MUNICIPAL, que prevê casos de restituição, remissão e redução de valores relativos ao Plano Comunitário de Pavimentação; e revoga a correlata Lei 4.170/93.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.076, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente sessão.

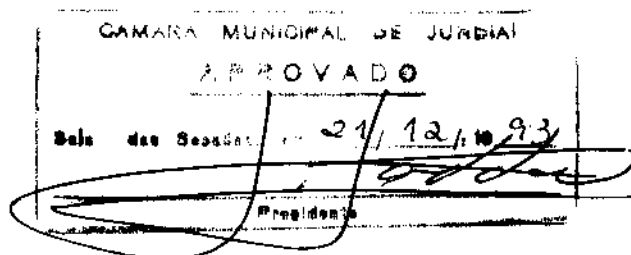
Sala das Sessões, 14-12-93


JORGE NASSIF HADDAD



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 22
Proc. 14.826
[Signature]



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 6.076

Nova redação ao art. 1º:

"Art. 1º A partir de 5 de agosto de 1993 os lançamentos decorrentes da aplicação da Lei 2.673, de 30 de novembro de 1983, obedecerão as disposições que se seguem, aplicando igual benefício inclusive a obras em execução que tiveram seu curso interrompido":

Sala das Sessões, 21.12.1993

[Signature of Mauro Marcial Menuchi]
MAURO MARCIAL MENUCHI

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 23
Proc. 14.826
<i>Qui</i>

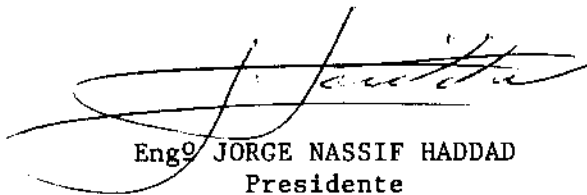
Of. PM 12.93.63
Proc. 14.826

Em 22 de dezembro de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENÁSSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devolução da análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.681, referente ao Projeto de Lei nº 6.076 (objeto do ofício GP.L. nº 647/93), aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 21 do corrente mês.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosa saudação.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 6.076
PROCESSO Nº 14.826
OFÍCIO P.M. Nº 12.93.63

AUTÓGRAFO Nº 4.681

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30/12/93

às 17:05 hrs

ASSINATURA:

Cristine Sudo

RECEBEDOR - NOME:

Byeno

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

21/01/94

Almanfredi
DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OK
Expediente

Fls. 25
Proc. 14.826
[Signature]

OF. GP.L. nº 043/94

Proc. nº 18.614-5/92

15632

JAN 94

R142

PROTÓCOLO 00131

Jundiá, 19 de janeiro de 1.994.

Senhor Presidente:

Junte-se.

[Signature]
PRESIDENTE
24/01/94

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.
o original do Projeto de Lei nº 6076, bem como cópia da Lei nº
4.301, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os -
protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 26
Proc. 14.826
[Signature]

PUBLICADO
em 04/01/94
[Signature]

GP., em 19.01.1994

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito
do Município de Jundiaí, -
PROMULGO a presente Lei:

Proc. 14.826

[Signature]
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.681

(Projeto de Lei nº 6.076)

Prevê casos de restituição, remissão e redução de valores relativos ao Plano Comunitário de Pavimentação; e revoga a correlata Lei 4.170/93.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de dezembro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º A partir de 05 de agosto de 1993 os lançamentos decorrentes da aplicação da Lei 2.673, de 30 de novembro de 1983, obedecerão as disposições que se seguem, aplicando igual benefício inclusive a obras em execução que tiveram seu curso interrompido:

I - aos contribuintes que quitaram totalmente o débito, fica autorizada a restituição equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores lançados;

II - aos contribuintes que se encontrem com os pagamentos em dia, fica concedida remissão equivalente a um quarto das parcelas lançadas;

III - aos contribuintes que interromperam os pagamentos, fica autorizado o relançamento do tributo em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores lançados.

Art. 2º Os relançamentos de que trata o inciso III do artigo anterior, bem como os lançamentos futuros do tributo, terão redutor da atualização monetária, aplicável à sua base, à razão de 20% (vinte por cento).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 27
Proc. 14.826
Cm

(Autógrafo nº 4.681 - fls. 2)

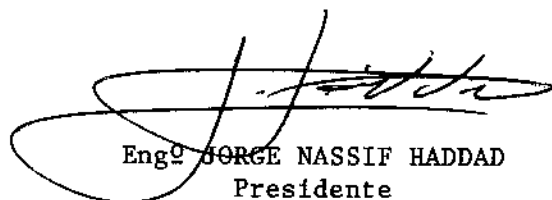
Art. 3º Aos contribuintes que optarem pelo pagamento do tributo em parcela única, tanto na hipótese prevista no inciso III do artigo 1º desta lei, como nos lançamentos futuros do tributo, será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) do valor lançado.

§ 1º A aplicação do desconto previsto neste artigo não será cumulativa com a incidência do redutor de atualização monetária instituído pelo artigo 2º desta lei.

§ 2º A opção para pagamento em parcela única será exercida até à data específica, constante do carnê.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 4.170, de 05 de agosto de 1993.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de dezembro de mil novecentos e noventa e três (22.12.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



LEI Nº 4.301, DE 19 DE JANEIRO DE 1.994

Prevê casos de restituição, remissão e redução de valores relativos ao Plano Comunitário de Pavimentação; e revoga a correlata Lei 4.170/93.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de dezembro de 1993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir de 05 de agosto de 1993 os lançamentos decorrentes da aplicação da Lei 2.673, de 30 de novembro de 1983, obedecerão as disposições que se seguem, aplicando igual benefício inclusive a obras em execução que tiveram seu curso interrompido:

I - aos contribuintes que quitaram totalmente o débito, fica autorizada a restituição equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores lançados;

II - aos contribuintes que encontrem com os pagamentos em dia, fica concedida remissão equivalente a um quarto das parcelas lançadas;

III - aos contribuintes que interromperam os pagamentos, fica autorizado o relançamento do tributo em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores lançados.

Art. 2º - Os relançamentos de que trata o inciso III do artigo anterior, bem como os lançamentos futuros do tributo, terão redutor da atualização monetária, aplicável à sua base, à razão de 20% (vinte por cento).

Art. 3º - Aos contribuintes que optarem pelo pagamento do



tributo em parcela única, tanto na hipótese prevista no inciso - III do artigo 1º desta lei, como nos lançamentos futuros do tributo, será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) do valor lançado.

§ 1º - A aplicação do desconto previsto neste artigo não - será cumulativa com a incidência do redutor de atualização monetária instituído pelo artigo 2º desta lei.

§ 2º - A opção para pagamento em parcela única será exercida até à data específica, constante do carnê.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 4.170, de 05 de agosto de 1993.

[Signature]
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezenove dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e quatro.

[Signature]
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



IOM 21-1-1994

LEI Nº 4.301, DE 19 DE JANEIRO DE 1.994

P r o c . n º 1 8 . 6 1 4 - 5 / 9 2

Prevê casos de restituição, remissão e redução de valores relativos ao Plano Comunitário de Pavimentação; e revoga a correlata Lei 4.170/93.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de dezembro de 1993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — A partir de 05 de agosto de 1993 os lançamentos decorrentes da aplicação da Lei 2.673, de 30 de novembro de 1983, obedecerão as disposições que se seguem, aplicando igual benefício inclusive a obras em execução que tiverem seu curso interrompido:

I — aos contribuintes que quitaram totalmente o débito, fica autorizada a restituição equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores lançados;

II — aos contribuintes que encontrem com os pagamentos em dia, fica concedida remissão equivalente a um quarto das parcelas lançadas;

III — aos contribuintes que interromperam os pagamentos, fica autorizado o relançamento do tributo em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores lançados.

Art. 2º — Os relançamentos de que trata o inciso III do artigo anterior, bem como os lançamentos futuros do tributo, terão redutor da atualização monetária, aplicável à sua base, à razão de 20% (vinte por cento).

Art. 3º — Aos contribuintes que optarem pelo pagamento do tributo em parcela única, tanto na hipótese prevista no inciso III do artigo 1º desta lei, como nos lançamentos futuros do tributo, será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) do valor lançado.

§ 1º — A aplicação do desconto previsto neste artigo não será cumulativa com a incidência do redutor de atualização monetária instituído pelo artigo 2º desta lei.

§ 2º — A opção para pagamento em parcela única será exercida até à data específica, constante no carnê.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 4.170, de 05 de agosto de 1993.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos